



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DE FAFE, LDA.
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE FAFE

ESTATUTO DO PROVEDOR DO ESTUDANTE

O reconhecimento dos principais direitos e deveres dos estudantes depende de uma mudança de culturas que exige tempo de adaptação e sedimentação. Tal exigirá um acompanhamento especial, adequado a uma figura de provedor, designado por provedor do estudante. Esta figura utilizará a sua experiência de contacto com os estudantes para estabelecer um código de direitos e deveres a respeitar por todos os que aprendem mas também os que ensinam e trabalham nesta instituição.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento cria a figura do provedor do estudante na Escola Superior de Educação de Fafe e define as suas funções de acompanhamento especial.

Artigo 2.º Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os ciclos de estudos da ESEF.

Artigo 3.º Provedor do Estudante

- 1 - O provedor do estudante é um professor de carreira da Escola Superior de Educação de Fafe com a capacidade de intervir, propondo soluções concretas nomeadamente como árbitro de eventuais situações de conflito resultantes de diferentes concepções de culturas.
- 2 - O provedor do estudante é eleito para o cargo pelos estudantes referidos no artigo 2.º por sufrágio universal directo e secreto.

Artigo 4.º Indepedência

1 – O Provedor é um órgão independente, sendo eleito pelos alunos nos termos dos Estatutos da Escola Superior de Educação de Fafe.

Artigo 5.º

Iniciativa

1 – Cabe aos estudantes, em número não inferior a 50, a iniciativa de propor a candidatura de um professor ao cargo de provedor do estudante.

2 – A candidatura só poderá ser admitida se acompanhada de declaração de aceitação do professor.

Artigo 6.º

Eleição

A regulamentação do processo eleitoral do Provedor do Estudante será objecto de regulamento próprio.

Artigo 7.º

Impedimentos

O Provedor não pode apreciar ou tomar decisões relativamente a questões nas quais seja parte, por si, ou como representante de outrem, ou quando nelas tenha qualquer interesse pessoal.

Artigo 8.º

Articulação com demais Órgãos

O provedor desenvolve a sua acção em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da Escola Superior de Educação de Fafe, designadamente com o Conselho Pedagógico.

Artigo 9.º

Competências

1 – Compete em especial ao provedor do estudante:

- a) Recolher e apreciar as queixas e reclamações dos estudantes quanto à não observância das normas gerais de sã convivência universitária e, caso considere que a razão lhes assiste, proferir as recomendações pertinentes aos órgãos competentes para as atender;
- b) Convocar directamente as partes envolvidas numa dada situação de litígio para as audiências que, em cada caso, considere necessárias e realizar as diligências indispensáveis ao apuramento dos factos que originaram essa situação;
- c) Fazer recomendações genéricas, tendo em vista acautelar os interesses dos estudantes, nomeadamente no domínio da actividade pedagógica e da acção social escolar;
- d) Apoiar a integração do estudante na Escola Superior de Educação de Fafe;
- e) Velar pela conservação de uma base de dados relativa aos processos que lhe sejam apresentados e, enquanto estejam a decorrer, de um arquivo dos mesmos.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 10.º

Iniciativa de queixa, reclamação ou petição

1 – Os estudantes podem, individual ou colectivamente, apresentar por escrito queixas, reclamações e petições por acções ou omissões dos órgãos, serviços ou membros da Escola Superior de Educação de Fafe.

2 – No âmbito das suas competências, pode o Provedor iniciar officiosamente um procedimento.

Artigo 11.º

Requisitos da queixa

1 – A queixa é apresentada por escrito (carta ou correio electrónico) e deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do queixoso, designadamente nome, morada, contacto e número de estudante;
- b) Os factos violadores dos direitos ou interesses legítimos;
- c) Os autores do acto, quando conhecidos;
- d) A fundamentação da queixa;
- e) A assinatura do queixoso.

2 – Na falta de algum dos elementos referidos no n.º 1, deve ser dada ao queixoso a oportunidade de rectificar a queixa.

3 – A queixa deve ser apresentada no prazo máximo de 6 meses a contar da data da prática dos factos, ou do seu conhecimento.

Artigo 12.º

Apreciação Liminar

1 – As queixas são objecto de uma apreciação prévia por parte do Provedor, sendo liminarmente indeferidas quando:

- a) Após notificação do queixoso para rectificação, o mesmo não tenha procedido à rectificação;
- b) Tenha sido ultrapassado o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior;
- c) Careçam manifestamente de fundamento ou sejam apresentadas com notória má-fé;
- d) O Provedor já se tenha pronunciado sobre o objecto da queixa.

2 – Em qualquer das situações descritas, o Provedor notificará o estudante por escrito da decisão de não promover a averiguação.

Artigo 13.º

Instrução

1 – Admitidas as queixas, reclamações ou petições, o Provedor acolhe os elementos que considere necessários ao apuramento dos factos e solicita, se entender, à entidade reclamada a prestação de esclarecimentos em tempo razoável a fixar por aquele.

2 – A entidade ou pessoa contra quem é interposta a queixa deve ter a oportunidade de se pronunciar, por escrito ou oralmente, sobre a matéria da queixa.

3 – Quando se justifique, o Provedor pode ainda proceder à audição dos órgãos da instituição ou dos estudantes.

4 – No caso de falta de prestação de esclarecimento ou de recusa de comparência, o Provedor dará disso conhecimento aos órgãos hierarquicamente competentes.

Artigo 14.º **Arquivamento**

1 – Há lugar a arquivamento, quando:

- a) o Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para prosseguir com o procedimento;
- b) A ilegalidade ou injustiça invocadas tenham sido, entretanto, reparadas.

2 – O Provedor informará do arquivamento, em qualquer dos casos, por escrito e devidamente fundamentado ao autor da queixa.

Artigo 15.º **Relatório**

1 – O Provedor elabora um relatório contendo as suas conclusões e decisões, bem como recomendações que considere pertinentes.

2 – O relatório deve ser enviado para a Presidente da Entidade Instituidora.

Na qualidade de Presidente da Entidade Instituidora do Instituto de Estudos Superiores de Fafe, Lda aprovo em 17/05/2010 o Presente Estatuto.



(Maria Dulce de Noronha Abreu e Sousa)